



Número: **0040883-13.2017.4.01.3400**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Órgão julgador: **11ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJDF**

Última distribuição : **09/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0040883-13.2017.4.01.3400**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMPEX TECNOLOGIA LTDA (EMBARGANTE)		RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA (ADVOGADO) CARLA SOARES VICENTE (ADVOGADO)	
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (EMBARGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11364 83268	21/06/2022 16:26	<u>Sentença Tipo A</u>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
11ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0040883-13.2017.4.01.3400

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

POLO ATIVO: COMPLEX TECNOLOGIA LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853 e CARLA SOARES VICENTE - SP165826

POLO PASSIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela **COMPLEX TECNOLOGIA LTDA** em desfavor da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**, objetivando a extinção da execução por título extrajudicial nº 0023991-29.2017.4.01.3400.

Aduz, para tanto, a ausência de título hábil a aparelhar o referido feito executivo, nos termos do art. 784 do NCPC, não obstante a alegação da embargada/exequente de que seu crédito está fundado em título executivo extrajudicial, qual seja, contrato administrativo firmado entre as partes.

Informa que não celebrou qualquer contrato com a ECT. Relata, em que pese sua proposta ter sido classificada em 1º lugar no Pregão Eletrônico n. 15000146/2015, entre a classificação e a fase de habilitação, requereu sua desclassificação, de modo que não foi signatária de contrato.

Diz que o valor executado refere-se à multa aplicada pelos Correios, ao interpretar o edital do referido pregão, para penalizá-la apenas. Afirma, assim, que referido Pregão Eletrônico não pode se revestir de título executivo extrajudicial, uma vez que essa empresa pública, quanto aos seus direitos e obrigações, está submetida ao regime jurídico privado, nos termos do art. 173, II, §1º, da CF.

Nessa seara, sustenta que para executar a multa aplicada, a ECT necessita de um título executivo judicial, de sorte que a execução embargada é nula, haja vista a ausência de título executivo extrajudicial.



Eventualmente, alega que a penalidade imposta é ilegal, visto que não se ampara em qualquer fundamento jurídico de validade. Defende, ademais, a inocorrência de qualquer ato ilícito a ensejar a aplicação da sanção cominada pela embargada. Requer, desse modo, seja reconhecida a inexequibilidade do título.

A embargada apresentou impugnação (id 369893540), sustentando a liquidez, certeza e exigibilidade do título e pugnou pela improcedência do pedido.

Menciona que “embora não exista contrato, as obrigações estipuladas ao licitante estão devidamente especificadas no ato convocatório do certame, de modo que quando concorre em pregão, aceita, por meio da assinatura eletrônica, todos os termos expostos no edital.”

Nesse contexto, aduz que o edital, tal qual o contrato administrativo, ostenta a natureza de ato de direito público, sendo, portanto, documento público. Demais disso, no caso, o processo administrativo de multa conferiu liquidez e exigibilidade ao título executivo extrajudicial em questão.

Argumenta que a penalidade imposta decorreu da evidente “inadimplência contratual”. Saliencia, ainda, que a empresa pública “procedeu à instauração do processo administrativo, no qual lhe assegurou o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do inciso LV do artigo 5º da Carta Magna. Desse modo, a pretensão da ECT é legítima e encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei, e no Edital, aqui já ressaltado, mormente em suas cláusulas, que tratam das penalidades já destacadas.”

Por fim, pede, acaso se entenda pela impossibilidade de execução ante a ausência de título executivo, “tendo em vista os princípios da Cooperação mútua dos sujeitos do processo, Economicidade Processual, Eficiência e Indisponibilidade dos recursos públicos, converta o rito da Ação de Execução para Rito ordinário.”

Instada a se manifestar sobre a impugnação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas, a embargante informou que não tem provas a produzir. Em seguida, a embargada também afirmou seu desinteresse.

É o relatório.

Decide-se.

Do Título Executivo.

No caso em apreço, a embargada/exequente ajuizou a supramencionada execução por título extrajudicial, consistente na cobrança dos valores inadimplidos relativos à multa imposta a empresa embargante, no importe de R\$ 7.966,00 (sete mil, novecentos e sessenta e seis reais) – id 368726527 dos autos da execução.

Ao que se apura, referida sanção decorreu da penalidade aplicada à COMPEX, empresa que havia se sagrado arrematante no certame licitatório, qual seja, Pregão Eletrônico n. 15000146/2015, em razão de seu pedido de desclassificação na aludida licitação.

Em virtude dessa solicitação, a ECT cominou a multa prevista no respectivo instrumento editalício. Ou seja, à empresa embargante/executada foi cominada multa fixada em



decisão administrativa sancionadora, sem que houvesse a celebração de contrato administrativo entre os Correios e a empresa embargante.

Nesse contexto, a embargante sustenta que o valor exigido não se respalda em título executivo extrajudicial, eis que a multa em cobrança não resulta de contrato administrativo, documento este que, de fato, se insere no rol previsto no art. 784, II, do CPC.

Defende, desse modo, a inexistência de título executivo extrajudicial na espécie.

De outro lado, a ECT entende que a Lei 8.666/93 autoriza a constituição de crédito que em razão da natureza pública do documento de edital, o qual vincula todo o procedimento licitatório, constitui instrumento que a habilita a propor a execução fundada em título executivo extrajudicial.

Assim, considera que a imposição da multa, após regular processo administrativo, constitui título executivo em razão das prerrogativas de Fazenda Pública que lhe são deferidas, o que embasa a propositura da ação executiva.

Nesse contexto, pondera, na inicial do feito executivo, ser pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a executividade do contrato administrativo está prevista expressamente no art. 585 do CPC/73.”

Ademais, argumenta que, “corroborando a possibilidade de utilização do feito executivo para execução de penalidades de multa imputadas em contratos administrativos e amparado pela jurisprudência que vem se firmando no Superior Tribunal de Justiça, o Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal recebeu a petição inicial distribuída pela ECT, nos autos do processo n. 25993- 74.20144.01.3400 (processo eletrônico), determinando a intimação da Executada para realização do pagamento do débito”

Ocorre que, apesar do deferimento da inicial da execução n. 0023991-29.2017.4.01.3400, ora embargada, nos termos do Despacho exarado à p. 1 de ID 368726531 daqueles autos, nesse momento, filio-me a orientação jurisprudencial da Corte Revisora, no sentido de que a cobrança de multa resultante de inadimplemento contratual, imposta pela ECT (exequente/embargada), não pode ser objeto de execução direta.

Apenas a lei pode descrever quais são os títulos executivos, prescrevendo-lhes características formais singulares. Assim, somente os documentos descritos pelo legislador, seja em códigos ou leis especiais, é que são dotados de força executiva, não podendo as partes convencionar a respeito.

Ressalte-se, por oportuno, que o legislador elegeu documentos específicos para o instituto do título executivo, os quais possuem aptidão jurídica de ensejar a cobrança diretamente pela fase executiva, não sendo suficiente a conclusão de existência da dívida.

Com efeito, o artigo 784 do CPC/2015, correspondente ao art. 585 do CPC/73, enumera, de forma exaustiva, os títulos executivos extrajudiciais, sujeitos ao princípio da tipicidade legal (*nulla titulus sine legis*). Ou seja, pelo princípio da taxatividade, somente são considerados títulos executivos os expressamente previstos em lei.

Importa notar que a própria Administração Pública, quando verifica o não



recebimento de valores devidos, também não está livre da execução mediante apresentação de um título executivo assim reconhecido pela lei, e este não é o processo administrativo ou a decisão que apura o débito, mas sim a Certidão de Dívida Ativa cuja inscrição é obrigatória.

Nesses termos, sendo a contratante pessoa jurídica de direito público integrante da administração pública direta (União, Estados, Distrito Federal, Municípios) ou indireta (autarquia e fundações públicas), poderá inscrever o título em dívida ativa (CDA) e proceder à execução fiscal (art. 1º, da Lei n. 6.830/80).

De outro lado, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, mesmo aquela integrante da administração pública indireta (sociedade de economia mista ou empresa pública), não se aplicará o rito executivo.

No caso, a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é no sentido de que a multa rescisória cobrada em razão do inadimplemento avençado entre empresa privada e entidade da administração pública indireta, dotada de personalidade jurídica de direito privado (sociedade de economia mista ou empresa pública), não pode ser objeto de execução direta.

Note-se que nem o CPC, nem a Lei 8.666/93 atribuem caráter executivo imediato à garantia contratual e aos correspondentes consectários acordados.

Cumprе ressaltar, ainda, não obstante esteja a ECT submetida ao regime jurídico de Direito Público, no que tange à imposição de licitação pública e concurso público para contratação de obra, bens, serviços e pessoal (art. 37, II e XXI, da CF/88), a respeito de direito e obrigações, orienta-se pelo regime jurídico privado (art. 173, §1º, II, da CF/88), de modo que, para a execução de multa contratual, necessita de título judicial.

Acerca do tema, confirmam-se os julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTOEXECUÇÃO. MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. PRECEDENTES. 1. A **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT estar submetida ao regime jurídico de Direito Público, no tocante à matéria de direito e obrigações, segue o regime jurídico privado (art. 37, II e XXI e art. 173, § 1º, II, da CF/88), dependendo, assim, para execuções de multas contratuais, de títulos executivos judiciais.** 2. Agravo improvido.*

(AG 0033076-88.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 12/06/2018 PAG.)

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA EM CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **Apelação interposta contra sentença que indeferiu a inicial de execução proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por ausência de título e incompetência do juízo.** 2. **A imposição de multa por descumprimento de contrato administrativo autoriza o abatimento do valor da sanção sobre a garantia apresentada pela contratada,***



não havendo, contudo, autorização para a propositura de execução fundada em título extrajudicial, pois não se trata de documento público, nem existe a possibilidade de equiparar os atos de aplicação da multa à constituição de crédito que autoriza a propositura de execução fiscal com fundamento em dívida não tributária. 3. Havendo valor de multa por descumprimento parcial ou integral do contrato em valor superior à garantia prestada, a previsão da Lei 8.666/93, é de que a pessoa jurídica de direito que não disponha da prerrogativa de inscrição de débitos em dívida ativa, deve propor ação de cobrança para o reconhecimento do crédito pretendido. (REsp 813662/RJ, Relatora Min. Denise Arruda, DJ 20/11/2006, p. 283) 4. A contraditória indicação sobre a inexistência de título executivo judicial apto a justificar a pretensão executiva, contrastado com a indicação de que não possui competência para processar execuções promovidas com fundamento em títulos executivos extrajudiciais, não justifica a pretendida anulação da sentença, pois o principal fundamento para a extinção é a impossibilidade jurídica do pedido em razão da inexistência de título válido para aparelhar a execução. 5. Apelação desprovida.

(AC 0016009-32.2015.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 02/03/2017 PAG.)

No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA FIRMADO ENTRE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PRIVADA. COBRANÇA DE MULTA RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 585, II, E 1.102-A, DO CPC, E 80, III, DA LEI 8.666/93. DOUTRINA. PRECEDENTE. PROVIMENTO.

1. Somente constituem títulos executivos extrajudiciais aqueles definidos em lei, por força do princípio da tipicidade legal (nullus titulus sine legis).

2. A multa rescisória cobrada em razão do inadimplemento de contrato firmado entre empresa privada e entidade da administração pública indireta, dotada de personalidade jurídica de direito privado – sociedade de economia mista –, não pode ser objeto de execução direta, seja porque não constitui documento público (CPC, art. 585, II), seja porque nem o contrato nem o ato administrativo que implicou a rescisão têm força de título executivo extrajudicial

3. O art. 80, III, da Lei 8.666/93, estabelece que a rescisão determinada por ato unilateral e escrito da Administração Pública, em razão do descumprimento de cláusula contratual (art. 79, I, c/c o 78, I), acarreta a "execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos".

4. A "exegese do art. 80, inciso III, da Lei n. 8.666/93 implica concluir que a expressão 'execução da garantia contratual' significa sua 'efetivação', via exigibilidade judicial cognitiva. Deveras, a natureza de título executivo não se infere, mas, antes, se afere dos termos inequívocos da lei, máxime porque, as referidas cartulas são fontes de atos de soberania estatal, como sói ser o processo autoritário-judicial de execução" (REsp 476.450/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de



19.12.2003).

5. O CPC e a Lei 8.666/93 não atribuem caráter executivo à garantia contratual e aos consectários correlatos estipulados no ajuste.

Somente se a contratante for pessoa jurídica de direito público integrante da administração pública direta (União, Estados, Distrito Federal, Municípios) ou indireta (autarquias e fundações públicas), poderá inscrever o crédito em dívida ativa (CDA) e proceder à execução fiscal (Lei 6.830/80, art. 1º). Ressalte-se, todavia, que o título executivo não será, propriamente, o contrato, e sim a CDA regularmente constituída (CPC, art. 585, VI).

6. Recurso especial provido, para se determinar o prosseguimento da ação monitória, com o julgamento do mérito do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça.

(REsp n. 813.662/RJ, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24/10/2006, DJ de 20/11/2006, p. 283.)

Ademais, transcreve-se, por oportuno, trechos do voto do acórdão proferido no AC 0016009-32.2015.4.01.3400, o qual adoto como razão de decidir:

“(...)Em que pese a argumentação expendida pela apelante e o erro da sentença na indicação sobre o título apresentado como hábil ao aparelhamento da execução, pois em momento algum há indicação sobre a existência de provimento judicial prévio que tenha produzido título judicial que respaldasse a execução, estando devidamente esclarecido que a ação proposta é uma execução fundada no descumprimento de contrato administrativo firmado entre a exequente e a executada, onde foi imposta multa por descumprimento de obrigações contratuais à empresa contratada.

A ECT entende que a Lei 8.666/91 autoriza a constituição de crédito que em razão da natureza pública do documento de contrato firmado entre as partes, constitui instrumento que a habilita a propor a execução fundada em título executivo extrajudicial.

Em que pese tal entendimento, a interpretação do artigo 585 do CPC/73, é restritiva, não comportando a extensão pretendida para viabilizar a execução de multa que tenha sido imposta em razão dos termos do contrato, o que não pode ser interpretado como obrigação de pagamento de quantia determinada ou de entrega de coisa fungível, situações que são relativas ao cumprimento da normalidade contratual, não sendo aplicável a situações excepcionais, ainda que relativas a cláusulas penais ou acréscimos excepcionais

(...)

No entendimento da apelante, a imposição da multa após regular processo administrativo constitui título executivo em razão das prerrogativas de Fazenda Pública que lhe são deferidas, o que respalda a propositura da ação executiva.

Contudo, não há previsão legal que autorize a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a promover inscrição de valores que lhe sejam devidos como



dívida ativa, hipótese em que seria cabível a execução proposta, em conformidade com a previsão do inciso VI do artigo 585 do CPC/73, que autoriza a execução da Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Pública, o que não é o caso.

A hipótese, portanto, é de impossibilidade de processamento da execução proposta em razão da inexistência de título hábil a viabilizar a execução.

O pedido de cobrança da multa imposta deve ser veiculado por meio de ação de conhecimento, viabilizando à parte contrária o pleno exercício do direito de defesa.

(...) “

Assim sendo, resta patente que, consoante a legislação pertinente, assim como entendimento jurisprudencial, a cobrança da multa em questão depende do manejo de ação judicial própria, na qual seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Infere-se, portanto, a inexistência de título executivo hábil a amparar a execução embargada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexigibilidade do crédito em execução no processo n. 0023991-29.2017.4.01.3400 e determinar, por conseguinte, a extinção da execução por título extrajudicial n. 0023991-29.2017.4.01.3400. **JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do disposto no art. 487, I, do NCPC.

Indefiro o pedido de conversão da ação de execução em ação de rito ordinário por já ter ocorrido a citação e, portanto, sido estabilizada a relação processual (STJ: REsp 1129938/PE, DJe de 28/03/2012).

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pela embargada.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Brasília/DF.

POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

respondendo pela 11ª VARA/DF



(assinatura digital – vide rodapé deste documento)

